



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02704/15**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00190/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02704/15 que trata da Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015, seguida do Contrato Nº 24/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de material de consumo administrativo e didático, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR REGULARES a Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015 e o contrato dela decorrente;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 07 de março de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02704/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 02704/15 trata da Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015, seguida do Contrato Nº 24/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de material de consumo administrativo e didático para atender necessidades de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas, no valor de R\$ 1.503.002,90. A referida Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2014 é advinda da Concorrência Pública nº 006/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a)** ausência dos seguintes documentos: cópia da Ata de Registro de Preços referente ao objeto da adesão; cópia do edital e relatório conclusivo referentes à Concorrência Pública nº 006/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, que deu origem à Ata da adesão;
- b)** impossibilidade de verificação se os preços de adesão (contratados) estão compatíveis com os constantes na Ata de Registro de Preços, tendo em vista que esta não foi apresentada.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa, na qual constam a Ata de Registro de Preços referente ao objeto do certame com a respectiva publicação na imprensa oficial, a cópia do edital da concorrência pública nº 006/2013, e anexos.

O Órgão de Instrução verificou que os preços contratados estão de acordo com os constantes da Ata de Registro de Preços apresentada com a defesa, mas não foi apresentada pesquisa de preços, bem como a licitação do município de Patos não foi enviada a este Tribunal de Contas. A Auditoria sugere notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos ausentes, aguardando o envio do procedimento licitatório Concorrência 006/2013, do Município de Patos, para a conclusão da análise.

Notificada, a autoridade interessada apresentou nova defesa anexando a pesquisa de preços, fls. 73/91 do documento TC 55931/15. No que diz respeito à documentação relativa à Concorrência Pública nº 006/2013, realizada pela Prefeitura de Patos, a defesa alega que não é razoável aguardar a manifestação de um ente para só então realizar o julgamento de um ato administrativo concernente a outra edilidade, pois, embora os atos guardem ligação são independentes. Argumenta que, no decorrer de todo o processo, atuou de boa fé, entendendo que a Adesão à Ata de Registro de Preços foi vantajosa para o Município de Queimadas.

A Auditoria entende que, tendo em vista que o procedimento licitatório concorrência 06/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços aderida, não deu entrada neste Tribunal de Contas, não se pode afirmar que uma Adesão é regular se ainda não se verificou a regularidade da licitação que deu origem a mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02704/15**

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. Irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2014 e dos contratos dela decorrentes;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Queimadas, para que a falha não se reitere.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Verificou-se, do exame realizado, que as falhas inicialmente constatadas com relação ao procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços foram devidamente sanadas. No entanto, a Auditoria entende que não pode afirmar se tal procedimento é regular tendo em vista que não fora analisado o certame que lhe deu origem, no caso, a Concorrência Pública nº 006/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos. Quanto a este aspecto, o Relator comunga com os argumentos apresentados pela defesa. Trata-se de atos independentes, devendo-se julgar o procedimento de adesão à ata de preços embora não tenha sido analisada ainda por este Tribunal a concorrência realizada pelo Município de Patos. Ressalta-se, no entanto, que o julgamento do procedimento realizado pela prefeitura de Queimadas não isenta o gestor de responsabilidade, caso seja constatada irregularidade no procedimento realizado pela prefeitura de Patos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regular a Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 02/2015, seguida do Contrato Nº 24/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO